



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10914/12**

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Cristina Maria Marsicano de Araújo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Não Provimento. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00391/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação, interposto pela Sr<sup>a</sup> Liviana Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02751/18, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. CONHECER o presente Recurso de Apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida;
3. ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 04 de setembro de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 10914/12

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se, originariamente, de processo formalizado com vistas a revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Maria de Lourdes Correia Paiva, matrícula 059.723-6, Professora de Educação Básica 1, classe A, nível VI, baixado por ato do Presidente da PBPREV, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência), do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Na sessão do dia 13 de março de 2014, a 1ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00048/14, decidiu determinar o retorno dos presentes autos à repartição de origem, de vez que o seu objeto padece de apreciação por este Tribunal e assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente da PBPREV encaminhasse o processo original de concessão do benefício aposentatório para análise e registro.

Notificada da decisão, a Autarquia Previdenciária apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs Recurso de Reconsideração em 24/03/2014, alegando, que o processo foi equivocadamente formalizado junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, visto que se trata apenas de atualização de vencimentos. No entanto, no que diz respeito a determinação desta corte para que a autarquia envie o processo original para análise e registro, a recorrente sustenta que não possui em seus arquivos a documentação solicitada, visto que a competência para analisar e conceder aposentadoria aos servidores públicos estaduais, antes de 2003, era da Secretaria de Administração do Estado”.

A Auditoria, ao analisar a defesa sugeriu que:

- a) Seja conhecido o Recurso de Reconsideração (fls. 28/30), interposto pela PBPREV junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais ;
- b) Seja notificada a Secretaria de Administração do Estado para que tome conhecimento do teor da RESOLUÇÃO RC1 TC 00048/2014 (fls. 21/22) e, conseqüentemente, proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.

Na sessão do dia 18 de junho de 2015, através do Acórdão AC2-TC-02540/15, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência – PBPREV, e no mérito, pelo provimento no sentido de declarar insubsistência o art. 2º e NOTIFICAR a Secretaria de Administração do Estado para que tome conhecimento do teor da RESOLUÇÃO RC1-TC-00048/14, (fls. 21/22) e, conseqüentemente, proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.

Na sessão do dia 22 de agosto de 2016, através da Resolução RC1-TC—00136/16, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, à Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sr. Livânia Maria da Silva Farias, sob pena de multa, para que tome conhecimento do teor da RESOLUÇÃO RC1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 10914/12**

TC 00048/2014 (fls. 21/22) e, conseqüentemente, proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.

Procedida a notificação a Sr<sup>a</sup> Livania Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Na sessão do dia 09 de março de 2017, através do Acórdão AC1-TC-00415/2017, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu Declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-00136/16; Aplicar à Secretária de Administração do Estado, Sr<sup>a</sup>. Livânia Maria da Silva Farias, multa no valor de R\$ 1.576,43, equivalentes a 33,96 UFR-PB, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à Secretária de Administração do Estado, Sr<sup>a</sup>. Livânia Maria da Silva Farias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludido gestor proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.

Em seguida a Sr<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, entrou com um pedido de parcelamento da multa aplicada a sua pessoa, pedido esse negado conforme consta na Decisão Singular DS1-TC-00063/17.

O Processo foi agendado para sessão do dia 13 de maio de 2018 para verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-00415/17, onde a 1ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC1-TC-01204/18, declarar o não cumprimento da decisão; aplicar à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, multa no valor de R\$ 9.724,27, equivalentes a 202,42 UFR-PB, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à citada ex-gestora, a contar da publicação da decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que procedesse o envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.

Ato contínuo a Sr<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, interpôs Recurso de Reconsideração com os seguintes pedidos:

“O recebimento do recurso haja vista tenha preenchido os pressupostos; que sejam suspensos os efeitos do Acórdão AC1-TC-01204/18 e por fim, no mérito que seja reconsiderado o Acórdão AC1-TC-01204/18 para que seja declarado cumprido o Acórdão AC1-TC-00415/17 e a anulação da multa imposta no valor de R\$ 9.724,27, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Administração colacionou nesta oportunidade os arquivos contendo o processo de concessão da servidora solicitado anteriormente”.

A Auditoria ao analisar a peça recursal, entendeu dessa forma:

“Diante da documentação acostada e verificada que não há flagrante ilegalidade no ato de concessão da aposentadoria em questão, tendo em vista que a interessada faz *jus* ao benefício ora analisado para a atualização da parcela GED, tendo, efetivamente, cumprido todos os requisitos exigidos pelo mandamento constitucional, inclusive apontando o Acórdão TC N° 1325/97 (fl. 369) em que esta Corte de Contas concede o registro do ato aposentatório em análise (Processo TC N° 10735/96), conclui esta Auditoria pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 10914/12

**PROVIMENTO** do Recurso, eis que o presente processo reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o **REGISTRO** da atualização ora analisada. Quanto à anulação da multa, cumpre ressaltar que esta Auditoria não tem competência para se manifestar sobre a matéria”.

Na sessão do dia 13 de dezembro de 2018, através de Acórdão AC1-TC-02751/18, a 1ª Câmara Deliberativa **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Livânia Maria da Silva Farias, no mérito, pelo **PROVIMENTO** no sentido de declarar CUMPRIDO os Acórdãos AC1-TC-00415/17 e AC1-TC-01204/18, concedendo o **REGISTRO** da aposentadoria ora analisada; DIMINUIR a multa aplicada à metade, ficando a mesma no valor de R\$ 4.862,13, equivalentes a 98,40 UFR, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em seguida a Srª Livânia Maria da Silva Farias, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO, com o intuito de que fosse afastada a multa aplicada a sua pessoa, visto que, de acordo com a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02751/18, as decisões anteriores foram devidamente cumpridas, além do mais a multa aplicada, mesmo que reduzida pela metade, representa o triplo do valor da primeira multa, sem ter sido observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressaltou ainda que deixou de encaminhar a documentação solicitada visto que, à época, o setor de arquivo, estaria passando por uma reforma, sendo toda a documentação encaminhada para o Espaço Cultural José Lins do Rego, dificultando assim o encaminhamento do processo de aposentadoria solicitado.

Os autos foram encaminhados a Auditoria que se pronunciou pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, a auditoria deixa de se pronunciar já que versa sobre requerimento de **desconstituição de multa** aplicada pelo Acórdão combatido, o que é de competência do Tribunal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01114/19, pugnando pela permanência da multa aplicada e pela improcedência do recurso, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC-02751/18.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente cabe destacar que o recurso de apelação atendeu aos pressupostos do art. 32, caput e seu parágrafo único, da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão não pode ser modificada, tendo em vista que a multa aplicada a ex-gestora, resultou do descumprimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC-00415/17, onde, naquela oportunidade, não foi apresentado quaisquer esclarecimentos sobre os documentos solicitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10914/12**

Ante o exposto, proponho que os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo na íntegra a decisão recorrida;
- 3) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 10:42



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 11:44



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL